



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo  
Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: 21/7/2015

74 TC-800158/241/04

**Recorrente(s)**: José Carlos Octaviani - Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

**Assunto**: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, para análise da matéria relativa às despesas consideradas impróprias, sob regime de adiantamento, inclusive com recursos do FUNDEF, no exercício de 2004.

**Responsável(is)**: José Carlos Octaviani (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares as despesas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s)**: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha(m)**: Expediente(s): TC-025898/026/05, TC-001278/002/09 e TC-039330/026/09.

**Fiscalização atual**: UR-2 - DSF-II.

#### Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo senhor José Carlos Octaviani, então Prefeito de Agudos no exercício de 2004, contra decisão singular, publicada no D.O.E. de 30/07/2013, que julgou irregular a realização de despesas sob o regime de adiantamento.

A decisão proferida pelo auditor Antonio Carlos dos Santos julgou irregular a matéria, nos termos do inciso III, item "c", do art. 33 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's nos termos do inciso II, do art. 104, do mesmo diploma legal.

Esclareço, nesta ocasião, que o processado refere-se a autos próprios formados à margem do parecer das contas municipais do Executivo local, relativas ao exercício financeiro de 2004, conforme apontamento do órgão de instrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No apelo interposto em 15/07/2013, o recorrente, em apertada síntese, procura demonstrar que todos os atos realizados pela Administração foram em prol do interesse público, dentro dos estritos limites da legalidade, podendo as eventuais falhas ser consideradas no campo das recomendações.

Assim, rechaça que os gastos foram com entidades particulares, afirmando serem decorrentes da realização de evento promovido pelo Município ou do pagamento de bem e serviço consumido pelo Poder Público.

Nesse sentido, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário municipal, não sendo, logo, cabível determinação pela devolução de valores.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando na íntegra a r. sentença proferida, para se julgar regulares as despesas com adiantamento, afastando-se também a devolução de valores, bem como, o cancelamento da multa imposta.

A Assessoria Técnica e sua Chefia, a fls. 962/966 e fls. 967, propõem o conhecimento do apelo para, no mérito, manifestarem-se unanimemente pelo não provimento do recurso.

Em síntese, observam que os elementos apresentados não afastam as irregularidades encontradas, não tendo sido justificada a observância ao interesse público.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no D.O.E. de 08/02/2014.

É o relatório.

Galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-800158/241/04

**Preliminar**

A r. decisão singular foi publicada no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* em 30/07/2013 e o recurso interposto no dia 15 de agosto por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

**Mérito**

Irretocável a decisão proferida pelo auditor desta Corte de Contas.

Conforme consta dos autos, os apontamentos da Fiscalização não indicam irregularidade decorrente da utilização do mecanismo de adiantamentos, mas da ausência da correta prestação de contas dos valores despendidos.

Não há, portanto, garantia de que os recursos públicos foram gastos em benefício da coletividade. Pelo contrário, o constatado aponta na direção oposta, de uso indevido do numerário.

Nesse sentido, acompanhando manifestação da Chefia da ATJ, observo que não foi apresentado qualquer documento capaz de justificar a adequação das despesas realizadas.

Por todo o exposto, voto pelo **não provimento** do apelo, a fim de que seja mantida a irregularidade dos pagamentos e, conseqüentemente todas as determinações constantes na decisão hostilizada.

É como voto.